

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 316, DE 2007**

Dispõe sobre a proibição de discriminação em razão da idade nos casos que menciona, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado IZALCI

**Relator:** Deputado Dr. TALMIR

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de proibir que as empresas comerciais, prestadoras de serviços, imobiliárias, instituições financeiras ou quaisquer outras que operem com sistema de credíario neguem a realização de operações que envolvam a concessão de crédito em razão da idade do proponente.

Segundo o Autor, a principal motivação da proposta é "assegurar a dignidade do idoso quanto este pretende contrair um empréstimo ou financiamento".

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a matéria foi aprovada, nos termos das Emendas apresentadas pelo Relator.

Compete-nos o pronunciamento quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que, apesar de conter uma preocupação saudável e elogiável, no que tange à proteção do idoso, o Projeto revela-se desnecessário.

Ocorre que já temos vasta legislação sobre a matéria. O Código do Consumidor, por exemplo, veda a discriminação entre consumidores, garantindo, assim, o acesso de todos aos mesmos serviços e produtos.

Por outro lado, o Estatuto do Idoso contempla diversas condutas como crimes de ação penal pública incondicionada. Entre estas, encontramos a tipificada no art. 96, cujo teor é o seguinte:

*"Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:*

*Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.*

*§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.*

*§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente."*

Essa disposição legal, como podemos observar, expressamente veda qualquer discriminação relativa a contratos em geral e a operações bancárias.

Assim, o que se precisa é fazer valer esses direitos já assegurados por lei, não havendo necessidade de criar novas regras.

A Emenda nº 1 da Comissão de Defesa do Consumidor tem por objetivo vedar a discriminação exclusivamente por motivo de idade, não atingindo, por exemplo, aquela decorrente da falta de meios para pagamento da dívida. Desnecessária essa alteração na lei, uma vez que o Estatuto do Idoso tipifica a discriminação resultante unicamente da idade.

A Emenda nº 2 dessa mesma Comissão fixa o limite da multa aplicada no caso de desobediência à Lei. Também despicienda essa norma tendo em vista a pena já aplicada nos termos do Estatuto do Idoso.

Por esse motivo, voto pela Rejeição do Projeto de Lei nº 316/2007 e das Emendas apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado Dr. TALMIR  
Relator

2007\_11188\_Dr Talmir